



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.171244-9/001
Relator: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz
Relator do Acórdão: Des.(a) Fabiano Rubinger de Queiroz
Data do Julgamento: 05/12/2023
Data da Publicação: 05/12/2023

EMENTA : APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - PRELIMINARES - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS - REJEIÇÃO - SENTENÇA ULTRA PETITA - INOCORRÊNCIA - REJEIÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO CÍVEL ATÉ JULGAMENTO DE AÇÃO CRIMINAL - DESNECESSIDADE - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - ENTREVISTA CONCEDIDA POR PESSOA PÚBLICA EM JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO - DECLARAÇÕES OFENSIVAS QUANTO À IDENTIDADE DE GÊNERO DA AUTORA - POSTERIOR PUBLICAÇÃO EM REDES SOCIAIS COM CONTEÚDO VEXATÓRIO - OFENSA EXTRAPATRIMONIAL - CONFIGURAÇÃO - VALOR DA INDENIZAÇÃO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - EXTENSÃO DO DANO - PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - INOBSERVÂNCIA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA I - Presentes os requisitos dos arts. 319 e 320 do CPC, e sendo possível, do conjunto da postulação, extrair a pretensão deduzida pela parte autora, é de rigor a rejeição da preliminar de inépcia da petição inicial. II - Nos termos do art. 141 do CPC "o juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte". III - O reconhecimento ou não do crime de transfobia não impede a condenação do requerido à indenização por danos morais, se verificados os requisitos da responsabilidade civil, com a conseqüente ofensa aos direitos de personalidade da parte autora. IV - A identidade de gênero vincula-se estritamente à personalidade do indivíduo, associando-se à maneira em que este reconhece, vivencia e nomeia sua experiência singular no mundo, a partir de suas percepções subjetivas. V - Não se pode considerar que pensamentos de natureza ideológica, em dissonância aos entendimentos consolidados pela ciência, sobreponham-se à autodeterminação da autora em se identificar como pessoa transexual. VI - Na fixação de indenização por dano moral, deve o magistrado analisar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.171244-9/001 - COMARCA DE BELO HORIZONTE - APELANTE(S): NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA - APELADO(A)(S): DUDA SALABERT ROSA

ACÓRDÃO

Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ
RELATOR

DES. FABIANO RUBINGER DE QUEIROZ (RELATOR)

VOTO

Trata-se de recurso de Apelação Cível interposto por NIKOLAS FERREIRA DE OLIVEIRA, em face da sentença, ordem n. 63, proferida pelo Juiz de Direito José Ricardo Dos Santos de Freitas Vêras da 33ª Vara Cível da Comarca de Belo Horizonte, que, nos autos da Ação de Indenização por ofensa extrapatrimonial, ajuizada por DUDA SALABERT ROSA, julgou procedentes os pedidos iniciais, nestes termos:

"Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, c/c 490, caput, ambos do CPC, para condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais à autora, na importância de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser corrigida monetariamente pelos índices publicados pela Corregedoria Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, a partir do arbitramento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso, conforme Súmula 54 do STJ.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC".

Nikolas Ferreira de Oliveira suscita, ordem 69, preliminar de sentença ultra petita, considerando que, embora tenha a apelada pleiteado indenização no valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), "na mesma peça, [...] atribuiu ao valor da causa a monta de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)".

Menciona que "a própria Apelada se manifestou em sede de impugnação à contestação buscando a alteração de seus pedidos para fazer constar o valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais)".

Suscita preliminar de inépcia da inicial, por ausência de causa de pedir, porque "a Apelada deixou de fundamentar juridicamente o pedido pretendido, inexistindo o necessário silogismo em correlacionar os fatos, com o direito e o valor pretendido, a fim de consubstanciar o pleito indenizatório que fora requerido unicamente ao final".

Pede a suspensão do processo até o julgamento definitivo dos autos 5037064-15.2021.8.13.0024, em que Duda Salabert Rosa apresentou queixa crime contra o ora apelante, acusando-o de ter praticado crime de transfobia.

Defende que "o processo deveria ter sido suspenso pelo prazo máximo de 01 (um) ano, afim (sic) de se apurar a ocorrência ou não dos indícios de autoria e materialidade das supostas práticas na instância criminal investigada".

No mérito, afirma que "apenas declarara publicamente seus valores ideológicos aos quais são, inclusive, pauta em seu mandato".

Relata que agiu em exclusiva manifestação ideológica, certo de que inexistente dolo ou culpa em sua conduta.

Discorre que "apesar da mera leitura do trecho destacado na inicial aparentar a imputada ofensa dolosa, ao demonstrar a resposta completa apresentada [...] na entrevista citada, o animus ofensivo é dirimido".

Ressalta que "o tema é pauta do mandato de Nikolas desde o desempenho de sua função enquanto Vereador e continua sendo, enquanto Deputado Federal".

Narra que "citou o nome da Apelada, a Sr^a Duda Salabert em segundo momento de modo a enaltecer a respeitosa pessoa e a profissão por ambos exercida".

Aponta que "se submete devidamente às determinações legais e morais, zelando pela dignidade da Apelada e enfatizando, inclusive, que iria combater-la no campo ideológico".

Expõe que "se referiu a atual Deputada Federal pelo nome que fora registrado em sua nova certidão, Duda, bem como em face à identificação do gênero feminino, face ao artigo feminino 'a' e ao pronome 'ela', fato este que comprova seu respeito à identidade de gênero, imagem e ausência de ofensa aos direitos da personalidade da parte contrária".

Destaca que "demonstrou inequívoco respeito à Duda quando afirmou que iria dar total apoio às pautas eventualmente suscitadas desde que convencido de serem destinadas ao bem comum".

Reitera que "não negou o reconhecimento ou respeito a identidade de gênero de Duda, tendo em conta o tratamento pelo pronome feminino a todo o momento, mas apenas expressou seu posicionamento ideológico-político e cristão".

Argumenta que, mediante "leitura da prova una acostada pela Apelada, qual seja, a entrevista concedida [por ele] ao Estado de Minas, extrai-se o zelo deste à dignidade da suposta ofendida, respeitando-lhe o nome e o sexo designado como feminino".

Tece considerações quanto à inexistência de ofensa extrapatrimonial, aduzindo que "ainda que fosse comprovado o 'dano' sofrido pela parte contrária ante as falas ideológicas [...], não existem indícios mínimos da prática de ilícito civil, seja por ação ou omissão e muito menos a existência de nexo de causalidade envolvendo o caso em comento". Alude à ocorrência de meros aborrecimentos, e afirma que "ainda que fosse comprovado o 'dano' sofrido pela parte contrária ante as falas ideológicas [...], não existem indícios mínimos da prática de ilícito civil, seja por ação ou omissão e muito menos a existência de nexo de causalidade envolvendo o caso em comento".

Subsidiariamente, pede a redução do montante indenizatório fixado em sentença, em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Conclui que "o fato de ter sido [...] o Deputado Federal mais votado da história do Brasil não deve influir no valor da condenação, visto que esta deve estar adstrita aos acontecimentos narrados nos autos, bem como em atendimento aos princípios que norteiam o instituto do dano moral".

Requer o provimento do recurso.

Preparo regular, ordens 70/71.

Em contrarrazões, ordem 73, a apelada infirma as teses recursais e pede o não provimento do recurso.

É o relatório.

Decido.

Recebo e conheço do recurso, presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

PRELIMINARES

Inépcia da inicial

O réu, ora apelante, suscita preliminar de inépcia da inicial, à alegação de que "a Apelada deixou de fundamentar juridicamente o pedido pretendido, inexistindo o necessário silogismo em correlacionar os fatos, com o direito e o valor pretendido, a fim de consubstanciar o pleito indenizatório que fora requerido unicamente ao final".

O magistrado, ao se deparar com petição inicial que não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC/2015, deve determinar a sua emenda, sob pena de indeferir a inicial. Nesse sentido, o disposto no artigo 321 do mesmo diploma legal:

"Artigo 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§1º. Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§2º. A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§3º. A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça.

Artigo 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação".

"Artigo 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial. [...]".

A presente ação foi ajuizada sob o fundamento de que "ao longo da campanha eleitoral de 2020, o réu - que também era candidato a vereador - por diversas vezes recusou-se a respeitar a identidade de gênero da autora, utilizando um tom jocoso, com objetivo claro de expor ao ridículo e atacar a autoestima de Duda".

Houve menção à entrevista concedida por Nikolas ao Jornal Estado de Minas, em que o apelante afirma: "Eu ainda irei chamá-la de 'ele'. Ele é homem. É isso o que está na certidão dele, independentemente do que ele acha que é".

Referidas alegações, dentre outras, compõem a causa de pedir, as quais potencialmente demonstram as ofensas extrapatrimoniais suportadas pela autora, face aos aspectos de sua personalidade - gênero - desrespeitados.

Rejeito a preliminar.

Sentença ultra petita

Nos termos do princípio da congruência ou da adstrição, a petição inicial e a contestação delimitam os limites da lide, estando o Juiz adstrito e vinculado aos seus termos, principalmente em se tratando de direitos patrimoniais disponíveis:

"Artigo 141. O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."

"Artigo 492. É vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."

O réu suscita preliminar de nulidade da sentença, por vício ultra petita, considerando que "o juiz a quo acolheu o pedido de Duda para corrigir o valor atribuído à causa, bem como para considerar a partir daquele momento, o valor de eventual indenização no limite de R\$30.000,00 (trinta mil reais)".

Contudo, sem razão.

Embora tenha a parte autora requerido o aditamento da inicial, "para corrigir o valor do pedido [indenizatório] de R\$80.000,00 para R\$30.000,00", trata-se de parâmetro genérico, que não estipula os limites da condenação, considerando que há expresso pedido de não ser a indenização fixada em valor inferior àquele montante.

A condenação do apelante ao pagamento de indenização por danos morais em R\$80.000,00 (oitenta mil reais) não acarreta nulidade da sentença por vício ultra petita, porque a indenização é arbitrada pelo Magistrado em atenção às especificidades do caso concreto, sendo o valor pleiteado na inicial meramente estimativo.

Rejeito a preliminar.

Da suspensão do processo

O apelante argumenta que "considerando a existência de processo criminal em curso, ao teor do §2º, do já citado artigo 315 do CPC, o processo deveria ter sido suspenso pelo prazo máximo de 01 (um) ano, afim (sic) de se apurar a ocorrência ou não dos indícios de autoria e materialidade das supostas práticas na instância criminal investigada".

Nos termos do art. 315, do CPC:

"Art. 315. Se o conhecimento do mérito depender de verificação da existência de fato delituoso, o juiz pode determinar a suspensão do processo até que se pronuncie a justiça criminal.

§ 1º Se a ação penal não for proposta no prazo de 3 (três) meses, contado da intimação do ato de suspensão, cessará o efeito desse, incumbindo ao juiz cível examinar incidentalmente a questão prévia.

§ 2º Proposta a ação penal, o processo ficará suspenso pelo prazo máximo de 1 (um) ano, ao final do qual aplicar-se-á o disposto na parte final do § 1º".

A suspensão prevista no § 2º, art. 315, do CPC, incide nas hipóteses em que o conhecimento do mérito dependa de verificação de fato delituoso no âmbito da esfera penal, hipótese que não se aplica aos autos.

Embora a autora tenha apresentado queixa crime fundamentada na prática de delito de injúria racial, autos 5037064-15.2021.8.13.0024, entendeu-se que a ação penal é de natureza pública condicionada, tendo sido reconhecida a sua ilegitimidade passiva, já transitada em julgado.

Conforme assinalado pelo Juízo de origem, "a configuração ou não do crime de transfobia não impede a condenação do requerido por danos morais, em razão dos fatos narrados na inicial, se verificados os requisitos da responsabilidade civil, com consequente ofensa aos direitos de personalidade da autora".

Trata-se de disposição contida no art. 935, do Código de Processo Civil, que estabelece que o reconhecimento da responsabilidade civil independe da criminal e, quando ajuizada ação cível assentada em sentença proferida no âmbito criminal, é vedado o questionamento sobre a existência do fato ou sobre a autoria do crime.

Rejeito a preliminar.

Passo à análise do mérito recursal.

MÉRITO

Duda Salabert Rosa ajuizou a presente Ação Ordinária em face de Nikolas Ferreira de Oliveira, objetivando a condenação do réu ao pagamento de indenização por ofensa extrapatrimonial em valor não inferior a R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma que o réu, também em campanha eleitoral, proferiu declarações transfóbicas a respeito de sua identidade de gênero em suas redes sociais, que à época alcançava um público de 300 mil pessoas. Menciona que Nikolas Ferreira de Oliveira, em entrevista concedida ao Jornal Estado de Minas, disse: "Eu ainda irei chamá-la de 'ele'. Ele é homem. É isso o que está na certidão dele, independentemente do que ele acha que é".

Aponta que após divulgada a matéria pelo jornal, Nikolas Ferreira de Oliveira insistiu em ofendê-la em suas redes sociais, mediante publicação intitulada "Absurdo!!! Chamei um homem de homem! ?? O choro começou".

Em contestação, ordem 27, o réu defende que agiu de modo exclusivamente ideológico, certo de que inexistia o elemento subjetivo do agente para a caracterização da responsabilidade civil.

Ressalta que sua manifestação se filia à corrente biológica, que exige a prévia realização de procedimento cirúrgico de redesignação de sexo para alteração de nome e gênero no assento de registro civil.

Defende o réu que é possível extrair da entrevista concedida "o zelo deste à dignidade da suposta ofendida, respeitando-lhe o nome e o sexo designado como feminino, bem como o exclusivo animus em discutir os critérios de adoção para alteração dos registros civis dos transexuais".

Após o trâmite do feito, sobreveio sentença que julgou procedentes os pedidos iniciais, daí o inconformismo recursal.

A controvérsia recursal limita-se à análise da responsabilidade do réu face à alegada ofensa patrimonial suportada pela autora, à efetiva ocorrência de danos morais e ao montante indenizatório fixado em sentença.

Da responsabilidade

A obrigação de indenizar pressupõe a prática de uma conduta antijurídica, comissiva ou omissiva; a existência de um dano e; o nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

É o que se verifica do disposto nos arts. 186 e 927 do Código Civil:

"Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".

"Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo".

Quanto à identidade de gênero, esta pode ser definida como "a forma como cada pessoa reconhece, vivencia e nomeia sua própria experiência e/ou subjetividade num contexto social genericado, isto é, marcado por relações e dinâmicas de gênero". (Dicionário jurídico do gênero e da sexualidade. Marcelo Maciel Ramos, Márcia F. Ribeiro da Costa Valentim, Pedro Augusto Gravata Nicoli (orgs.). - 1ª ed. - Salvador, BA, 2022, pp.473).

Sobre o tema, o CNCD/LGBT publicou a Resolução n. 11, que define identidade de gênero, em seu art. 1º, § 1º, inciso II, nestes termos:

"A [...] experiência interna e individual do gênero de cada pessoa, que pode ou não corresponder ao sexo atribuído no nascimento, incluindo o senso pessoal do corpo (que pode envolver, por livre escolha, modificação da aparência ou função corporal por meios médicos, cirúrgicos ou outros) e outras expressões de gênero, inclusive vestimenta, modo de falar e maneirismos".

A identidade de gênero, portanto, vincula-se estritamente à personalidade do indivíduo, associando-se à maneira como este reconhece, vivencia e nomeia sua experiência singular no mundo, a partir de percepções subjetivas.

Dessa forma, eventual ofensa à identidade de gênero da autora configura ato ilícito passível de responsabilização por danos morais, porque vinculada a seus direitos de personalidade.

Dos danos morais

A reparação pelos danos extrapatrimoniais é garantia de estatura Constitucional, conforme se extrai dos incisos V e X do artigo 5º.

Ao tratar do dano moral, à luz dos dispositivos citados e do princípio da dignidade da pessoa humana, Cristiano Chaves de Farias, Felipe Peixoto Braga Netto e Nelson Rosenvald conceituam o dano moral como "uma lesão a um interesse existencial concretamente merecedor de tutela", pág. 366, e explicam:

"Em sentido amplo, o fenômeno do ilícito se concentra na soma dos seguintes elementos: antijuricidade mais imputabilidade. Esse é o cerne do suporte fático da ilicitude, pois faltando qualquer desses dois elementos inexistia o fato ilícito, em qualquer circunstância. Porém, o artigo 186 não se contenta com essa combinação, acrescentando ao aludido binômio também os elementos integrantes da culpa dano e o nexo causal. Como se extrai do mencionado dispositivo, o ilícito indenizatório - ou ilícito civil stricto sensu - refere-se a toda e qualquer conduta (comissiva ou omissiva), culposa, praticada por pessoa imputável que, violando um dever jurídico (imposto pelo ordenamento ou por uma relação negocial), cause prejuízo a outrem, implicando efeitos jurídicos. Sendo esse o objetivo, para que o leitor entenda aonde o Código Civil pretendeu chegar, basta substituir a expressão comete ato ilícito, que se encontra o final do texto, por incide em responsabilidade civil ou fica obrigado a indenizar". (Novo tratado de responsabilidade civil / Felipe Peixoto Braga Netto, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald. - 4. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019 - pg. 209/210).

Em entrevista concedida ao Jornal Estado de Minas, foi o apelante questionado sobre sua afirmativa de não reconhecer Duda Salabert como mulher, ao que respondeu nestes termos:

"É biologia. Eu não estou falando algo que eu acho. Ele é um homem. E é importante deixar claro que não existe nenhuma criminalização com relação à biologia. Simplesmente estou falando aquilo que a ciência diz. Por favor, me aponte onde eu tive uma atitude homofóbica e onde há jurisprudência ou qualquer ordenamento jurídico que diz que fui transfóbico. Chamar um homem de homem não é transfobia, é dizer aquilo que ele é à luz da ciência. Mudem a ciência".

Após publicado referido conteúdo, o réu se manifestou em suas redes sociais, com os seguintes dizeres: "Absurdo!!! Chamei um homem de homem! ?? O choro começou".

Referidas alegações demonstram o desrespeito do réu quanto à identidade de gênero da autora, considerando tratar-se de manifestações públicas veiculadas em jornal de grande circulação, a partir das quais se nega o requerido a reconhecê-la como mulher, sob o pressuposto de que a ciência compreende de forma diversa.

Todavia, as falas proferidas pelo réu carecem de respaldo científico, por se tratarem identidade de gênero e sexo biológico aspectos distintos da sexualidade, na medida em que a identidade trans da requerente advém justamente da incompatibilidade entre o sexo de nascimento e sua identidade de gênero.

A propósito, trecho do acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, que julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n. 26:

"Já a ideia de gênero, assentada em fatores psicossociais, refere-se à forma como é culturalmente identificada, no âmbito social, a expressão da masculinidade e da feminilidade, adotando-se como parâmetro, para tanto, o modo de ser do homem e da mulher em suas relações sociais.

A identidade de gênero, nesse contexto, traduz o sentimento individual e profundo de pertencimento ou de vinculação ao universo masculino ou feminino, podendo essa conexão íntima e pessoal coincidir, ou não, com a designação sexual atribuída à pessoa em razão sua conformação biológica.

É possível verificarem-se, desse modo, hipóteses de coincidência entre o sexo designado no nascimento e o gênero pelo qual a pessoa é reconhecida (cisgênero) ou situações de dissonância entre o sexo biológico e a identidade de gênero (transgênero)". ((ADO 26, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 13-06-2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-243 DIVULG 05-10-2020 PUBLIC 06-10-2020, pp. 44).

O teor negativo e difamatório das manifestações proferidas pelo apelante agrava-se pelo fato de terem sido publicadas em contas de amplo alcance, certo se tratar o réu de figura pública que à época possuía mais de 300 mil seguidores, obtendo o conteúdo das postagens grande repercussão, em atenção às oito mil curtidas no Twitter e às cinquenta e sete mil no Instagram, ordem n. 02 fl. 03.

Apesar de os direitos à liberdade de expressão e de manifestação do pensamento serem garantias constitucionais (art. 5º, incisos IV e IX, da Constituição Federal), sabe-se que não são eles absolutos, devendo ser compatibilizados com outros de igual hierarquia, como a inviolabilidade da vida privada, honra e imagem das pessoas (art. 5º, inciso X, da CF).

Não se pode admitir que pensamentos manifestados de forma abusiva exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem das pessoas, ou que venham a ofender a dignidade de terceiros.

As declarações proferidas pelo réu em suas redes sociais devem ser analisadas a partir de um contexto social e discriminatório mais amplo.

Não se pode considerar que pensamentos de natureza ideológica, em dissonância aos entendimentos consolidados pela ciência, sobreponham-se à autodeterminação da autora em se identificar como pessoa transexual.

Destaque-se que as manifestações proferidas pelo réu contrariam a própria dinâmica do direito contemporâneo, considerando que a Lei de Registros Públicos, especialmente quanto às pessoas transexuais, prevê a possibilidade de adoção do nome social em documentos pessoais.

Deve ser mantida a sentença que condenou o apelante ao pagamento de indenização por ofensa extrapatrimonial.

Do valor da indenização

Dispõe o art. 944 do Código Civil que "a indenização mede-se pela extensão do dano".

Deve o magistrado ao arbitrar a verba indenizatória analisar as lesões sofridas pela parte e a sua extensão, de forma sempre atenta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da vedação ao enriquecimento ilícito.

Doutrina e jurisprudência também têm procurado estabelecer parâmetros para o arbitramento do valor da indenização, traduzidos nas circunstâncias do fato e nas condições do autor do ilícito e do ofendido.

Lições de Caio Mário da Silva Pereira:

"É também princípio capital, em termos de liquidação das obrigações, que não pode ela transformar-se em motivo de enriquecimento. Apura-se o quantitativo do ressarcimento inspirado no critério de evitar o dano (de *damno vitando*), não porém para proporcionar à vítima um lucro (de lucro capiendo). Ontologicamente subordina-se ao fundamento de restabelecer o equilíbrio rompido, e destina-se a evitar o prejuízo. Há de cobrir a totalidade do prejuízo, porém limita-se a ele. A razão está em que, no próprio étimo da "indenização", vem a ideia de colocar alguma coisa no lugar daquilo de que a vítima foi despojada, em razão do "dano". Se se ressarce o dano, não se lhe pode aditar mais do que pelo dano foi desfalcado o ofendido." (PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade Civil. 2018, p. 374).

Pertinente entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

" (...) a fixação do valor devido à título de indenização por danos morais, deve considerar o método bifásico, sendo este o que melhor atende às exigências de um arbitramento equitativo da indenização por danos extrapatrimoniais, uma vez que minimiza eventual arbitrariedade ao se adotar critérios unicamente subjetivos do julgador, além de afastar eventual tarificação do dano. Nesse sentido, em uma primeira etapa deve-se estabelecer um valor básico para a indenização, considerando o interesse jurídico lesado, com base em grupo de precedentes jurisprudenciais que apreciaram casos semelhantes. Após, em um segundo momento, devem ser consideradas as circunstâncias do caso, para a fixação definitiva do valor da indenização, atendendo a determinação legal de arbitramento equitativo pelo juiz" (AgInt no REsp n. 1.719.756/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/05/2018, DJe 21/05/2018).

Na origem, a indenização foi fixada em R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

Mencionada quantia demonstra-se exorbitante quando comparada com os princípios acima delineados.

Na ausência de parâmetros jurisprudenciais acerca do ato ilícito praticado pelo réu, considerando que o conteúdo impugnado foi publicado em jornal de grande circulação nacional, além de serem os envolvidos pessoas públicas, deve o montante indenizatório ser fixado com base nas singularidades do caso.

Conforme assinalado pela apelada, o valor da indenização deve servir "para interromper a perpetuação da transfobia em nossa sociedade, mostrando que a discriminação contra pessoas trans não é aceitável".

Entretanto, tratando-se de ofensa personalíssima, deve a verba ser fixada em atenção ao dano pessoal suportado pela parte autora, principalmente quando inexistente condenação na esfera criminal acerca dos fatos noticiados nos autos.

Considerando que a autora entende que a verba de R\$30.000,00 (trinta mil reais) se afigura suficiente para mitigar os danos suportados por ela, nos termos descritos na petição inicial e no pedido de emenda à inicial, reputo devida a minoração da indenização para referida quantia, que submeto à análise de meus pares.

DISPOSITIVO

Mediante o exposto, REJEITO AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DOU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO para minorar o montante indenizatório fixado em sentença à quantia de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Deixo de majorar os honorários advocatícios, considerando que a aplicação do artigo 85, §11 do CPC/15 se dá apenas nos casos de recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente (AgInt nos EAREsp n. 762.075/MT, relator Ministro Felix Fischer, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 19/12/18, DJE de 07/03/19).

Condeno os litigantes ao pagamento das custas e das despesas recursais, na proporção de 70% para a parte apelante e de 30% para a apelada.

É como voto.

DES. CAVALCANTE MOTTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. CLARET DE MORAES - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "REJEITARAM AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO"



Tribunal de Justiça de Minas Gerais